



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
PARECER n. 00072/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111835/2022-18

INTERESSADOS: MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização instaurado para apurar se o escritório de advocacia Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados serviu de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear. 3. Comprovação do pagamento de vantagens indevidas por meio da defendente. 4. Pessoa jurídica não possui idoneidade para contratar com a Administração. 5. Enquadramento dos fatos no art. 88, inciso III e no art. 87, IV da Lei nº 8.666/1993. 6. Pelo acolhimento das sugestões postas no Relatório Final da Comissão Processante.

Senhor Coordenador-Geral de Ouvidoria, Controle e Integridade Privada,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (CNPJ nº 09.127.475/0001-18), sociedade simples, com endereço na Rua México, 41, sala 1402, Centro - Rio de Janeiro/RJ. Entretanto, segundo o MPF, no endereço mencionado funcionava outro escritório de advocacia, o escritório Fradema Advogados e Consultores Tributários.

2. Segundo a acusação, em síntese, no final de 2012 e início de 2013, Nelson Sabrá e Álvaro Monteiro da Silva Lopes procuraram Jorge Luiz para intermediar, junto a Othon Silva (então Diretor-Presidente da Eletronuclear), a garantia para a realização de pagamentos devidos pela Eletronuclear à empresa canadense SNL - Lavalin, em razão de contratos celebrados anteriormente para a prestação de serviços de mão de obra. Tal operação se baseou no esquema criminoso com utilização da pessoa jurídica Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (escritório de advocacia de Álvaro Lopes). Posteriormente, Bruno Luz, [REDACTED] Jorge Luz, teria levado a demanda ao conhecimento de Othon Silva que, após concordar, teria determinado a divisão da propina mediante sistema de peso, sendo (a) peso 1.2 para Presidência; (b) peso 1.0 para cada um dos três diretores indicados por ele; e (c) peso 0.5 para o colaborador Jorge Luz.

3. Com efeito, por meio da Operação Fiat Lux (desdobramento da Operação Lava Jato), deflagrada em 25 de junho de 2020 - que teve início com os relatos de Bruno Luz e Jorge Luz no bojo de suas colaborações premiadas -, que relataram que a empresa ACECO TI LTDA teria participado de um processo de licitação por inexigibilidade com a Eletronuclear para a instalação de duas salas-cofre, e, dessa forma, declararam que o contrato firmado entre a ACECO e a Eletronuclear, com o valor total de R\$15 milhões, foi objeto de propina, sendo que 10% desse valor seria dividido em: 50% entre Othon Silva e Jorge Luz e 50% entre Álvaro Monteiro, Nelson Sabrá e Pérsio Jordani.

4. A partir disso, a Controladoria-Geral da União instaurou uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) para a apuração dos fatos, Processo nº 00190.111835/2022-18, abrangendo não apenas a atuação dos servidores públicos, como também das pessoas jurídicas envolvidas.

5. Em suma, a referida IPS identificou que a inidoneidade das propostas apurada na IPS supramencionada se revelou, principalmente, devido ao fato do escritório de advocacia Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear.

6. Em vista disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR para a apuração da responsabilidade da Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, por meio da Portaria CRG nº 3.552, de 15 de dezembro de 2022, publicada no DOU2 nº 242, de 26 de dezembro de 2022 (SEI 2635624).

7. Em 06/02/2023, a Comissão Processante lavrou o Termo de Indiciação (SEI 2680714), por entender que a Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados havia incidido nos atos lesivos tipificados no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993, por ter praticado a seguinte conduta: servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear.

8. Na sequência, a CPAR promoveu tentativas de intimação da empresa acerca da instauração do PAR (SEI

2692298), dando-lhe ciência do Termo de Indicação e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa, para especificar eventual provas a produzir e também apresentar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretendem que sejam ouvidos.

9. Tendo em vista que a pessoa jurídica foi intimada em 07/02/2022, a defesa deveria ser apresentada até 09/03/2023. Entretanto, a pessoa jurídica protocolou sua defesa apenas em 13/03/2023 (SEI 2726601), ou seja, intempestivamente.

10. Após determinação para a pessoa jurídica apresentar Alegações Finais, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a ciência e a possibilidade de manifestação da empresa, por meio de contato via aplicativo Whatsapp, e-mail e ligação telefônica (SEI 2782171, SEI 2815205, SEI 2815225). Contudo, mesmo após todas essas providências, a empresa não apresentou as Alegações Finais, tampouco encaminhou resposta formal quanto à ciência para se manifestar.

11. Em 19/04/2023, o Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído (SEI 2776112), sendo mantida a convicção de que a Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados serviu de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agente público, e, dessa forma, demonstrou não possuir idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

12. A CGPAR, por meio de despacho datado de 19/04/2023 (SEI 2776674), tomou ciência do Relatório Final, bem como a DIREP, por meio do Despacho SEI 2776676, que sugeriu que o processo fosse encaminhado ao Secretário de Integridade Privada, para conhecimento e determinação de intimação da pessoa jurídica processada para que essa, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 22, da IN CGU 13/2019. Por fim, por meio do Despacho SIPRI (SEI 2777340), foi indicada a ciência acerca da entrega do Relatório Final pela comissão processante, como também sugeriram que a pessoa jurídica processada fosse intimada.

13. Sequencialmente, a Corregedoria-Geral da União elaborou a Nota Técnica nº 1828/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2835998), que concluiu pela regularidade do PAR, por entender que o processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, posto que não se verificou qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade de atos processuais.

14. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI 2991980) para análise e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

15. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

16. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

17. Conforme se depreende da leitura do Comprovante de Recebimento da Intimação SEI 2692298 (intimação para a apresentação de defesa), e da Certidão SEI 2815225 (tentativas de intimação para apresentação de Alegações Finais), há elementos suficientes para demonstrar que a pessoa jurídica interessada teve ciência da intimação, nos termos do art. 7º, caput, do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/1999.

18. Nada obstante, em face da ausência de manifestação por parte da pessoa jurídica indiciada para apresentação de manifestação de Alegações Finais, a CPAR realizou diversas tentativas de intimação, por e-mail, por ligação telefônica (em que o advogado atendeu a ligação, mas informou que não havia recebido o e-mail, e, por esse motivo, pediu que o e-mail fosse reencaminhado). Após isso, foram realizadas diversas tentativas de contato telefônico, sendo que no dia 16/05/2023, o advogado da Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados atendeu a ligação e alegou que iria confirmar o recebimento do e-mail, o que não ocorreu. Logo após, foram realizadas novas tentativas de ligações telefônicas frustradas. Tais fatos podem ser confirmados por meio da Certidão de Tentativas de Intimação SEI 2815225.

19. Verifica-se, desse modo, que, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação da empresa por meio de e-mails e via postal.

20. Tendo isso em vista, observou-se, no curso do processo, a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, estampada no evidente esforço da CPAR em garantir a ciência e a possibilidade de manifestação da empresa interessada.

2.2 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

21. A apuração foi conduzida de maneira adequada, seguindo-se o rito mencionado na IN CGU nº 13/2019 e na Lei nº 12.846, de 2013. O rito utilizado neste PAR foi o da Lei nº 12.846, de 2013, por ser mais benéfico à defesa, mesmo não sendo aplicável o direito material da Lei Anticorrupção.

22. Portanto, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo

contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

23. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.3 DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.3.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

24. A Lei nº 12.846/2013 regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização, em seu art. 25, da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

25. Entretanto, como os fatos ocorreram entre os anos de 2010 a 2013, ou seja, foram anteriores à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei que entrou em vigor no ano de 2014), a Nota Técnica nº 2911/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (SEI 2616442) entendeu por ser aplicável ao presente caso a Lei nº 8.666/93, posto que essa era a Lei que estava em vigor na data da ocorrência dos fatos.

26. De fato, ao se tratar de sanção prevista na Lei nº 8.666/93, uma vez que ela não regula a matéria da prescrição, o entendimento é de que se deve seguir a regra insculpida na Lei nº 9.873/99, que estabelece em seu art. 1º que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Além disso, o §2º do mesmo artigo indica que, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

27. Dessa forma, a Nota Técnica nº 1828/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2835998) rememorou o entendimento desta Consultoria Jurídica, exarado por meio do Despacho nº 00535/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que aprovou o Parecer nº 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, e dispôs do seguinte modo:

2. (...) "Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição se rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade". (grifo nosso)

28. Sendo assim, como elencado no supracitado Parecer, "(...) a regra principal define que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime."

29. Portanto, conclui-se que os fatos objeto da presente apuração correspondem ao crime tipificado no art. 333 do Código Penal, como foi exposto no item 5.7 da Nota Técnica nº 2911/2022, *in verbis*:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

30. Observa-se que a pena do citado crime é de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Logo, pelo estabelecido no §2º do art. 2º da Lei nº 9.873/99, como o fato objeto da ação punitiva da Administração constituiu crime de corrupção ativa, a prescrição deve rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

31. Sendo assim, dado o entendimento do Parecer n. 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a regra a ser seguida é a prevista no art. 109 do Código Penal. Vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

(grifos nossos)

32. No caso em questão, como a pena máxima do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) é de 12 (doze) anos, a prescrição se dará em 16 (dezesseis) anos, conforme o disposto no inciso II do art. 109 do Código Penal.

33. O item 5.8 da Nota Técnica nº 2911/2022/COREP2 e o item 67 da Nota Técnica nº 1828 /2023/CGIPAV-ACESSO

RESTRITO/DIREP/SIPRI não indicaram qual seria a data inicial para contagem da prescrição, uma vez que apontaram apenas que as transferências financeiras teriam ocorrido entre os anos de 2010 e 2013.

34. Logo, considerando que os atos ocorreram entre os anos de 2010 a 2013, após ter sido realizada uma análise dos documentos que constam do processo nº 00190.111835/2022-18, conclui-se que a data de **30/09/2013** (valor de R\$4.311,86 enviado pela ACECO para a DEMA) foi a última data que consta com o ano de 2013 (SEI 2615083, Anexo 7, p. 7). Ressalta-se que não foi encontrado na denúncia do Ministério Público (SEI 2615172) a data de cessação da infração.

35. Sendo assim, se a infração for considerada como continuada, deverá ser utilizada a data de cessação da infração, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Posto isso, deverá ser utilizada a data 30/09/2013, data dos últimos documentos que comprovam as transferências

36. Dessa forma, levando em consideração o ano de 2013 como a cessação da continuidade dos ilícitos e, tendo em vista a apuração dos fatos por meio da Operação Fiat Lux iniciou-se no dia 25 de junho de 2020 (interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999), verifica-se que decorreram 6 anos entre a cessação e a instauração da investigação, ou seja, nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição.

37. Por outro lado, em relação ao outro fato apurado, verificou-se a data de 02/03/2010 (SEI 2615083, Anexo 5, p. 33) como a primeira data de emissão de nota fiscal de fatura de serviços, da DEMA, no valor de R\$492.360,37 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), que constitui a ACECO TI como a parte sacada. Entretanto, no documento 2615083 (Evento 1 - Inic1) do Ministério Público, foi indicado que a primeira data de ocorrência do ato de lavagem de dinheiro se deu no dia 10 de março de 2010.

38. Se a prescrição for contada da data da prática do ato, utilizando-se a data de 02/03/2010, logo, desse dia até o dia 25/06/2020 (apuração dos fatos pela Operação Fiat Lux) decorreram 10 anos e 3 meses, não ultrapassando o prazo prescricional de 16 anos. Da mesma forma, se utilizarmos a data de 10/03/2010 (data informada pelo Ministério Público como a primeira data que ocorreu lavagem de dinheiro) até o dia 25/06/2020, do mesmo modo decorreram 10 anos e 3 meses.

39. **Portanto, computando-se 16 (dezesesseis) anos a partir de 25 de junho de 2020 (interrupção da prescrição), conclui-se que a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ora em apuração dar-se-á em 25 de junho de 2036. Entretanto, devido a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que suspendeu por 120 dias os prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas prevista na Lei nº 9.973/99, a prescrição ocorrerá em 23 de outubro de 2036.**

40. Em razão disso, em uma ou outra hipótese, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição, pelas razões supracitadas.

2.3.2. DO HISTÓRICO DOS FATOS APURADOS.

41. Para contextualização dos fatos apurados no presente PAR, faz-se necessária a reprodução do breve histórico realizado pela Comissão Processante no Termo de Indiciação (SEI 2680714).

I – BREVE HISTÓRICO

2. Conforme pesquisas realizadas em fontes abertas, a Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (CNPJ nº 09.127.475/0001-18) é uma sociedade simples pura, com sede no Rio de Janeiro/RJ, possuindo como sócio administrador Álvaro Monteiro da Silva Lopes (Álvaro Lopes).

3. No âmbito das investigações da “Operação Lava Jato”, no Rio de Janeiro, identificou-se a possível existência de um esquema criminoso envolvendo diversas empresas, operadores financeiros e diretores da Eletronuclear, supostamente sob o comando de Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva) que, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da aludida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz) para intermediação do recebimento de vantagens indevidas, no âmbito de contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas.

4. Em momento posterior, Bruno Luz e Jorge Luz firmaram acordos de colaboração premiada, homologados pelo STF, nos quais narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando a deflagração da Operação Fiat Lux.

5. Nesse contexto, segundo relatado pelos colaboradores, Nelson Sabrá (sócio da empresa BJS Consultoria e Projetos Ltda.) e Álvaro Lopes teriam integrado o suposto esquema criminoso, utilizando as pessoas jurídicas BJS Consultoria e Projetos Ltda. e Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados para operacionalizar o pagamento/recebimento de vantagens indevidas, com retenção da parte que lhes cabia e posterior repasse da propina a agentes públicos da Eletronuclear (dentre eles o então Diretor-Presidente Othon Silva e o então Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente, Pêrsio José Gomes Jordani).

6. Em consultas realizadas no sítio eletrônico da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, observa-se que o Ministério Público Federal ajuizou pelo menos 03 (três) ações penais em razão dos fatos investigados na Operação Fiat Lux, figurando como réus em todos os processos Othon Silva, Pêrsio Jordani, Nelson Sabrá, Álvaro Lopes, dentre outros – Processos nº 5054131-64.2020.4.02.5101, nº 5054133-34.2020.4.02.5101 e nº 5065633-97.2020.4.02.5101.

7. Em tais processos, as denúncias oferecidas pelo MPF abordam a possível prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais, envolvendo o pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear e as empresas SNC-Lavalin, Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda. e ACECO TI Ltda., havendo indícios da utilização da BJS Consultoria e da Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados como interpostas pessoas jurídicas para a prática de atos ilícitos.

8. Conforme decisão judicial juntada ao presente processo (doc. 2616406), o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro deferiu o compartilhamento de informações:

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da Controladoria Geral da União para autorizar o compartilhamento dos processos 5066473-10.2020.4.02.5101, 5054133-34.2020.4.02.5101, 5054131-64.2020.4.02.5101 e 5054136-86.2020.4.02.5101, desde que os elementos probatórios obtidos não sejam utilizados contra os colaboradores.

9. Instaurou-se Investigação Preliminar Sumária (IPS) com o objetivo de apurar as condutas das empresas BJS Consultoria e Projetos LTDA. e Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, nos termos da fundamentação exposta na Nota Técnica nº 1990/2022/COREP2 (doc. 2615164), aprovada pelo Despacho COREP2 (doc. 2616396) e pelos Despachos DIREP (doc. 2616398 e doc. 2616401). Tal IPS resultou na Nota Técnica nº 2911/2022/COREP2 (doc. 2616442), com a recomendação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados.

10. Aprovando a proposta de instauração de PAR, a Corregedoria-Geral instaurou o presente feito através da Portaria CRG nº 3.552, de 15 de dezembro de 2022, publicada no DOU2 nº 242, de 26 de dezembro de 2022 (doc. 2635624).

42. Reproduzido o breve histórico realizado pela Comissão Processante, passa-se à análise do Termo de Indiciação e do Relatório Final.

2.3.3. DA ANÁLISE DO TERMO DE INDICIAÇÃO E DO RELATÓRIO FINAL

A) Termo de Indiciação (SEI 2680714) e respectivas provas arrecadadas no processo.

43. Conforme o Termo de Indiciação, a Comissão Processante apurou que o escritório de advocacia indiciado foi responsável por integrar um esquema criminoso, no qual operacionalizava o pagamento/recebimento de vantagens indevidas, com retenção da parte que lhe cabia e posterior repasse da propina a agentes públicos da Eletronuclear, no âmbito de contratos celebrados entre a Eletronuclear e empresas privadas.

44. No Termo de Indiciação, a Comissão Processante fundamentou a indicição da acusada em, basicamente, dois tópicos: a) pagamento de vantagens indevidas no âmbito do contrato celebrado entre Eletronuclear e SNC-Lavalin; e b) pagamento de vantagens indevidas no âmbito do contrato celebrado entre Eletronuclear e ACECO TI LTDA.

45. Tal como apurado pela CPAR no Termo de Indiciação, a inidoneidade por figurar como interposta pessoa para viabilizar pagamentos de vantagens indevida a agentes públicos, por meio de pagamentos devidos pela Eletronuclear à SNC-Lavalin ficou evidenciada por declarações, inicialmente de Jorge Luz, em depoimento, no seu acordo de colaboração premiada, que informou sobre o pagamento de comissão em percentual sobre valor devido pela Eletronuclear à Lavalin e, [REDACTED]

46. Ademais, em seu depoimento, Jorge Luz afirmou que [REDACTED]

47. Os depoimentos de Bruno Luz foram no mesmo sentido, corroborando os fatos já relatados por Jorge Luz no seu acordo de colaboração premiada. Ressalta-se o depoimento de Álvaro Lopes, sócio do escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, em que ele relatou ser o único sócio e dono do mencionado escritório, além de indicar que sua empresa não possui movimentação financeira e nem presta qualquer tipo de serviço. Ademais, segundo apurado pela CPAR, Álvaro Lopes relatou que [REDACTED]

48. A CPAR verificou que os atos inidôneos realizados foram representados por simulação de prestação de serviço, representada por um invoice no valor de US\$ 326.620,88 entre o escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados e a SNC-Lavalin (ou seja, pagamento de prestação de serviços inexistentes). Ademais, foram apresentadas notas fiscais “frias” emitidas pela empresa DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 10.621,90 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), constando como tomador de serviço o escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados.

49. Ressalta-se o fato de que no endereço indicado como sede da Monteiro e Cavalcanti à Receita Federal funciona, na verdade, outro escritório de advocacia, o Fradema Advogados e Consultores Tributários, sendo desconhecida qualquer informação acerca do estabelecimento do escritório da Monteiro e Cavalcanti Advogados Associados.

50. No que diz respeito ao pagamento de vantagens indevidas no âmbito do contrato celebrado entre ELETRONUCLEAR e a ACECO TI LTDA, Nelson Sabrá e Álvaro Lopes procuraram Bruno e Jorge Luz para que intermediasse, junto a Othon Silva, para que a ACECO TI LTDA fosse contratada pela Eletronuclear para instalação de salas-cofre. Em

contrapartida à contratação, teria sido fixado o pagamento de vantagens indevidas em um percentual do valor do contrato a ser firmado, que seria de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Portanto, a proposta de pagamento de propina seria de 10% desse valor, dos quais: (a) 50% seriam destinados a Othon Silva e Jorge Luz; e (b) 50%, a Álvaro Lopes, Nelson Sabrá e Persio Jordani (então Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente da Eletrobras).

51. Em relação ao pagamento do referente a Álvaro, Nelson e Pêrsio, a análise efetuada pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, materializada no IPEI nº RJ20190030, trouxe importantes elementos que indicam como teria ocorrido o pagamento das vantagens indevidas pela ACECO, que

52. O referido IPEI aponta, com base na análise das DIRF apresentadas pela ACECO, os pagamentos efetuados no ano de 2010 para as empresas envolvidas nas irregularidades (R\$ 495.079,63 para a Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, e R\$ 924.489,42 para a BJS Consultoria e Projetos LTDA e DEMA Participações e Empreendimentos LTDA).

53. Desse modo, de acordo com Termo de Indiciação, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados enquadram-se nos atos lesivos tipificados no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, por comportar-se de modo inidôneo ao servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear.

B) Da análise do Relatório Final (SEI 2776112)

54. Inicialmente, verificou-se que o relatório final da CPAR deixou de avaliar a defesa escrita, ao argumento de que ela seria intempestiva. Não se pode dizer propriamente que nesse proceder existe um erro formal a ponto de ensejar a nulidade do PAR, tendo em vista que, realmente, operou-se a preclusão temporal do ato processual, de modo que não haveria a obrigatoriedade do enfrentamento dos argumentos defensivos.

55. No entanto, tal conduta não é condizente com o costume administrativo adotado pela Controladoria-Geral da União e com os precedentes administrativos desta Consultoria Jurídica, que, mesmo em casos em que se verifica a intempestividade de defesas escritas e até de recursos em alguns casos, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, efetua a análise das teses defensivas.

56. De outra banda, mesmo que a CPAR não tenha feito a análise dos argumentos trazidos na defesa escrita, verifica-se que a SIPRI supriu a referida lacuna, realizando a análise dos argumentos de defesa, o que remedia eventual alegação de omissão ou irregularidade da Controladoria-Geral da União nesse sentido. Na presente análise, em nome do contraditório e da ampla defesa, também enfrentaremos os argumentos postos na defesa escrita (SEI 2726601).

57. De forma resumida, a defesa apresentou dois argumentos principais. O primeiro defende a suspensão do PAR em razão de o processo criminal ainda estar em curso no Poder Judiciário Federal. Argumenta-se que o princípio da presunção de inocência autorizaria a referida suspensão até o deslinde da ação criminal.

58. Obviamente, tais argumentos não merecem prosperar, pois vigora o entendimento doutrinário e jurisprudencial, como regra, da independência das instâncias. Portanto, a vinculação decisória entre as instâncias é exceção e assim deve ser tratada. É dizer que, caso após o julgamento do presente PAR haja algum motivo de comunicação entre a decisão da seara criminal e administrativa, nada obstará que o julgamento administrativo seja revisto e, conseqüentemente, não haveria prejuízo ao defendente.

59. Em relação segundo argumento apresentado pela defesa, o de que não há provas suficientes para a condenação da defendente, entendemos que não foi isso o que se viu, tanto do termo de indicição (SEI 2680714), como do relatório final (SEI 2776112). De fato, os documentos apontam as provas das imputações realizadas em cada um deles. Vejamos o que foi afirmado no relatório final (SEI 2776112):

22. Os relatos dos colaboradores, no sentido de que a MONTEIRO E CAVALCANTI recebeu R\$ 659.794,38 da SNC-Lavalin, com posterior repasse de valores à empresa DEMA foram corroborados pela Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 14-19), elaborada pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, a partir de quebra de sigilo fiscal autorizada judicialmente. A propósito, esta IPEI identificou, a partir das NFS-e emitidas pela MONTEIRO E CAVALCANTI entre 2010 e 2014 e pelas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), que a empresa teve apenas quatro clientes, sendo que o pagamento da SNC-Lavalin representou mais de 51% do faturamento no período, e que os pagamentos da ACECO TI representaram mais de 41% do faturamento no período. Ademais, também houve a identificação um pagamento a BJS CONSULTORIA e um pagamento à DEMA, em 2012 e 2013.

23. Importante ressaltar que os colaboradores foram categóricos ao afirmar que nenhum serviço foi prestado pela DEMA ao escritório MONTEIRO E CAVALCANTI, sendo apenas uma forma de repasse dos recursos recebidos da SNC-Lavalin (doc. 2616431, pp. 4 e 6).

24. Como elementos adicionais de prova, apresentam-se notas fiscais “frias” emitidas pela empresa DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 10.621,90 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), constando como tomador de serviço o escritório MONTEIRO E CAVALCANTI (doc. 2616430, pp. 21-22).

25. Soma-se a isso o depoimento prestado pelo próprio Álvaro Lopes à Polícia Federal em junho/2020, no momento de sua prisão (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 08, pp. 2 - 3),

[REDACTED]

28. Portanto, se não houve qualquer prestação de serviço, tanto para a SNC como para a DEMA, conforme relatado pelos colaboradores e pelo próprio sócio administrador da MONTEIRO E CAVALVANTI, o pagamento de relevante quantia mencionada corrobora os demais elementos de prova, caracterizando o papel desempenhado pela Acusada, como interposta pessoa jurídica, distribuidora das propinas pagas, a fim de dissimular os delitos.

60. É importante frisar que, ao contrário do que foi dito na defesa escrita, as imputações da CPAR não são baseadas somente nas delações. Com efeito, foram produzidos no processo documentos em que foi realizada a análise financeira das movimentações de recursos entre os atores envolvidos, conforme trecho do relatório final colacionado. Além disso, apurou-se a emissão de notas frias para dar aparência de verdade à prestação de serviços.

61. A NOTA TÉCNICA Nº 1828/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2835998), da SIPRI, também veio a corroborar as imputações realizadas pela Comissão corroborar que as alegações da comissão foram baseadas não somente em depoimentos, mas também em documentos:

45. A Nota Técnica nº 2911/2022/COREP2 (doc. 2616442), apontou duas situações em que a pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI teria servido de pessoa interposta, celebrando contratos fictícios para receber e repassar vantagens indevidas a agente público, originadas em contratos com a Eletronuclear.

46. Pois bem.

47. O primeiro fato apurado refere-se a pagamento de vantagem indevida em razão de contrato celebrado entre a Eletronuclear e a SNC-LAVALIN. Já o segundo fato refere-se ao pagamento de vantagem indevida no âmbito de contratos celebrados entre a Eletronuclear e a empresa ACECO TI LTDA.

48. Quanto à apuração envolvendo a SNC-LAVALIN, tem-se que Nelson Sabrá e Álvaro Lopes procuraram Jorge Luz para solicitar sua intermediação junto a Othon Silva, a fim de garantir a realização de pagamentos devidos pela Eletronuclear à empresa canadense SNC-Lavalin, em razão de contratos celebrados anteriormente para prestação de serviços de mão de obra.

49. Em tal encontro, teria sido firmado um acordo para “*pagamento de comissão*” em um percentual do valor devido pela estatal à SNC-Lavalin e que a forma de repasse da vantagem indevida seria a utilização da empresa de Álvaro Lopes, MONTEIRO E CAVALCANTI.

50. Para viabilizar o repasse dos recursos de forma dissimulada, a SNC-Lavalin teria celebrado um contrato fictício com o escritório de advocacia MONTEIRO E CAVALCANTI. Após creditado o valor na conta do escritório, novos contratos de prestação de serviços teriam sido simulados, desta vez, entre MONTEIRO E CAVALCANTI e DEMA Participações e Empreendimentos LTDA., esta pertencente aos filhos do colaborador Jorge Luz.

51. Conforme exposto no Relatório Final, **há diversos elementos que indicam a atuação ilícita** da MONTEIRO E CAVALCANTI, consubstanciados na colaboração premiada de Bruno Luz e Jorge Luz, nos documentos que demonstram o pagamento de vantagens indevidas (*invoice* do pagamento efetuado pela SNC-Lavalin à MONTEIRO E CAVALCANTI, emissão de notas fiscais “frias” pela DEMA em que consta como tomador de serviços a MONTEIRO E CAVALCANTI, além do relatório da Receita Federal com base em quebra de sigilo fiscal autorizado judicialmente), nas diligências da Polícia Federal (constatando, inclusive, a inexistência da sede declarada pela pessoa jurídica) e no depoimento de Álvaro Lopes (afirma que sua empresa não possui movimentação financeira, não presta serviços e que não houve *prestação de serviços nem para a empresa ACECO, nem para a empresa DEMA constantes nas notas fiscais*).

52. Por oportuno, transcreve-se a conclusão constante da análise realizada em sede do Relatório Final:

Portanto, se não houve qualquer prestação de serviço, tanto para a SNC como para a DEMA, conforme relatado pelos colaboradores e pelo próprio sócio administrador da MONTEIRO E CAVALVANTI, o pagamento de relevante quantia mencionada corrobora os demais elementos de prova, caracterizando o papel desempenhado pela Acusada, como interposta pessoa jurídica, distribuidora das propinas pagas, a fim de dissimular os delitos.

53. Dessa forma, à luz das provas juntadas aos autos, ficou caracterizado que a MONTEIRO E CAVALCANTI atuou como pessoa interposta, celebrando contratos fictícios para receber e repassar vantagens indevidas ao Diretor-Presidente da Eletronuclear, em razão de contrato celebrado entre a estatal e a SNC-LAVALIN

62. A Comissão Processante, no Relatório Final, concluiu por recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por ter incidido conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

63. Nesse sentido, cotejando os elementos probatórios constantes dos autos deste PAR –em especial, a Nota Técnica nº 2911/2022 (SEI 2616442), correspondente ao Relatório da IPS instaurada nesta Controladoria – e as análises da Comissão Processante, manifesto concordância com as suas conclusões.

64. Desse modo, entende-se que o principal ponto a ser levado em consideração na análise deste PAR, e que foi muito bem apontado e fundamentado pela CPAR, é o fato de que a indiciada serviu de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar

o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear.

65. Sendo assim, o recebimento e a viabilização do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos pela pessoa jurídica, no âmbito dos contratos celebrados pela Eletronuclear, configura-se como ato inidôneo, podendo-se concluir que a empresa carece de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

66. Em vista do exposto, manifesto concordância com a sugestão da Comissão Processante deste PAR sobre a responsabilização da pessoa jurídica indiciada MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS por servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear.

2.3.4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL SUGERIDO, DA VALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

67. Conforme sugerido pela Comissão Processante, no que se refere à indiciada Monteiro e Cavalcante Advogados e Associados, por servir de interposta para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, a referida conduta enquadra-se nos arts. 87, inciso IV, e 88, incisos, III, da Lei nº 8.666/1993, os quais estabelecem o seguinte:

Lei nº 8.666/1993

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

68. Quanto à aplicação da Lei nº 8.666/1993, em vista da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, em 1º de abril de 2021, interessa, à presente análise, saber qual o regime jurídico deve ser aplicado para os casos anteriores à vigência desta lei.

69. Nesse sentido, o art. 190 da Nova Lei de Licitações foi expresso ao estabelecer o princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege a ação), o qual define que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Desse modo, considerando que a apresentação das propostas inidôneas pela indiciada, diretamente ou mediante intermediários, ocorreu entre 2010 a 2013, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o regime jurídico a ser aplicado à Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados deve ser o da Lei nº 8.666/1993, o que justifica o enquadramento da empresa nos arts. 87, inciso IV, e 88, inciso III da referida norma.

70. A lei aplicável ao caso, no que diz respeito a aplicação de sanções, é a Lei nº 8.666/93, que estabelece, em seu art. 87, quatro sanções no caso de inexecução total ou parcial do contrato, a saber: (i) advertência; (ii) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

71. A sugestão de aplicação de penalidade feita pela CPAR foi feita de acordo com o artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, ou seja, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

72. Como consta no Termo de Indiciação, a CPAR (SEI 2680714) entendeu que a Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados comportou-se de modo inidôneo ao servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

73. Portanto, houve a seguinte recomendação final por parte da comissão processante, com a qual concordamos integralmente, nos termos acima expostos: "*A CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.*"

3. CONCLUSÃO

74. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório arrecadado neste PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (CNPJ nº 09.127.475/0001-18) serviu como interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear,

demonstrando, portanto, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

75. Dessa forma, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, de forma conjunta e sistemática, do acervo probatório que forma os autos deste PAR, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 2776112) e com a manifestação da Nota Técnica nº 2911/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (SEI 2616442), aprovado pelo DESPACHO COREP2 - ACESSO RESTRITO (SEI 2616443) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 2616445).

76. Diante do exposto, recomenda-se a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18, nos termos do artigo 87, inciso IV, combinado com artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

77. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência;
2. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

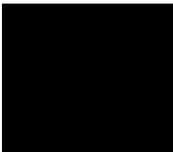
78. É o parecer.

À consideração superior.

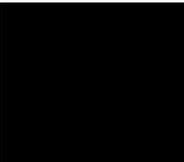
Brasília, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111835202218 e da chave de acesso f0ba0332



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-07-2024 16:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-07-2024 15:48. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00197/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111835/2022-18

INTERESSADOS: MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00072/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da pessoa jurídica Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (CNPJ nº 09.127.475/0001-18) porque, no final de 2012 e início de 2013, Nelson Sabrá e Álvaro Monteiro da Silva Lopes procuraram Jorge Luiz para intermediar, junto a Othon Silva (então Diretor-Presidente da Eletronuclear), a garantia para a realização de pagamentos devidos pela Eletronuclear à empresa canadense SNL - Lavalin, em razão de contratos celebrados anteriormente para a prestação de serviços de mão de obra. Tal operação se baseou no esquema criminoso com utilização da pessoa jurídica Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (escritório de advocacia de Álvaro Lopes). Posteriormente, Bruno Luz, [REDACTED] Jorge Luz, levou a demanda ao conhecimento de Othon Silva que, após concordar, determinou a divisão da propina mediante sistema de peso, sendo (a) peso 1.2 para Presidência; (b) peso 1.0 para cada um dos três diretores indicados por ele; e (c) peso 0.5 para o colaborador Jorge Luz.

2. Com fundamento no conjunto probatório arrecadado neste PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (CNPJ nº 09.127.475/0001-18) serviu como interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, demonstrando, portanto, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

3. Dessa forma, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 2776112) e com a manifestação da Nota Técnica nº 2911/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (SEI 2616442), aprovado pelo DESPACHO COREP2 - ACESSO RESTRITO (SEI 2616443) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 2616445).

4. Diante do exposto, recomenda-se a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18, nos termos do artigo 87, inciso IV, combinado com artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

Brasília, 18 de julho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111835202218 e da chave de acesso f0ba0332

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-07-2024 16:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00221/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111835/2022-18

INTERESSADOS: MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00197/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00072/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111835202218 e da chave de acesso f0ba0332



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1578088508 e chave de acesso f0ba0332 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 23:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
